



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600227-30.2020.6.17.0010 – OLINDA – PERNAMBUCO

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Jorge Salustiano de Sousa Moura

Advogados: Guilherme Jorge Alves de Barros – OAB: 34577/PE e outros

Recorrido: Lupércio Carlos do Nascimento

Advogados: Leucio de Lemos Filho – OAB: 5807/PE e outros

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITO. NATUREZA. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão regional que, por maioria, manteve a sentença de deferimento do registro de candidato ao cargo de prefeito do município de Olinda/PE, por entender não configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90.
2. Dado o provimento ao apelo, mediante decisão monocrática, e insurgindo-se o recorrido por meio de agravo regimental, houve a reconsideração da decisão agravada a fim de submeter o recurso especial ao plenário desta Corte.
3. Antônio Ricardo Accioly Campos apresentou petição, a fim de que seja admitido no feito como assistente do recorrente.



4. O recorrente apresentou documentos novos, juntando parecer ministerial dos autos do Recurso Especial 0600324-24, também de minha relatoria, para defender que, mesmo ressarcido o erário, remanesce hígido o reconhecimento do fato ilícito assentado na decisão oriunda da denúncia.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

MATÉRIA PRELIMINAR

5. Indefere-se o pedido de assistência formulado nesta instância especial, na medida em que o requerente é apenas adversário do candidato recorrido em pleito pretérito, além de ter sido o autor da denúncia na Corte de Contas, o que não evidencia interesse jurídico para que figure na relação processual, porquanto foi demonstrado simples interesse de fato. Mesmo tendo ele apresentado, ainda, notícia de inelegibilidade no pedido de registro, dada a condição de eleitor, não pode ele nem sequer recorrer contra a decisão deferitória do pedido de registro.

6. Afigura-se incognoscível novo documento colacionado pelo recorrente nesta instância extraordinária, porque, “nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos” (REspe 0601439-23, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 23.10.2018), salvo para fins do disposto do art. 11, § 10, da Lei das Eleições, o que não é a hipótese em questão.

MÉRITO

7. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco julgou “procedente [...] a denúncia apresentada contra o então deputado”, ora recorrido, em razão do “recebimento de verbas indenizatórias pelo gabinete do denunciado face a apresentação de documentos fiscais emitidos por empresas constituídas apenas documentalmente ou sem capacidade operacional para o fornecimento de bens e serviços contratados”, deixando, porém, “de imputar-lhe o débito [...] em virtude da efetiva comprovação integral de que as verbas indenizatórias foram restituídas” (ID 50355438).

8. A Corte de Contas, nos autos de “Processo de Pedido de Rescisão” posteriormente formulado, reafirmou o julgamento de procedência da denúncia, em razão da malversação de verbas indenizatórias, embora tenha expressamente consignado que tal pronunciamento não configuraria julgamento de contas para fins de inelegibilidade, por se tratar de processo de denúncia e porque “não houve aplicação de multa e aposição de nota de improbidade” (ID 50384988).



9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido da irrelevância da natureza do procedimento apuratório de contas para a incidência do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC 64/90. Precedentes: AgR-RO 4522-98, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 16.12.2010; RO 2523-56, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 2.9.2011.

10. Se o órgão competente para prolação da decisão que potencialmente configure a inelegibilidade da alínea *g* expressamente assentou, conforme se extrai das premissas da decisão regional e dada a sua organização interna, que a procedência da denúncia não consubstancia, naquele órgão de controle, decisão de rejeição de contas – o que é corroborado pelo fato de que não houve nem sequer imputação de multa nem nota de improbidade, a despeito da gravidade dos fatos que envolveram inúmeros parlamentares –, é forçoso reconhecer ausente requisito para configuração da causa de inelegibilidade.

11. Se é certo que a jurisprudência desta Corte Superior admite que qualquer procedimento instaurado no âmbito dos Tribunais de Contas é apto, em tese, à configuração da causa de inelegibilidade da alínea *g*, não se pode – à constatação de que a própria Corte de Contas assentou que não proferiu uma autêntica decisão de rejeição de contas em procedimento de denúncia – adotar compreensão diversa, o que implicaria atribuir a um pronunciamento daquele órgão de controle o status de decisão de rejeição, em relação ao qual a própria instância com essa competência assim não o fez, invadindo a Justiça Eleitoral a competência do próprio Tribunal administrativo.

12. Não se pode – exclusivamente em razão de um procedimento distinto contra o candidato recorrido, do qual o TCE assentou não ter efetuado um julgamento de contas – avançar no enquadramento do ato emanado da denúncia, porquanto isso consubstanciaria, também, um nítido prejuízo a esse candidato, exclusivamente pelo cenário distinto narrado, com a constatação de que ele próprio formulou um pedido rescisório que o órgão de contas não acolheu, expressamente asseverando não ter julgado contas naquele procedimento.

13. Em caso de contornos diversos, esta Corte Superior já assentou que “não cabe à Justiça Eleitoral transmutar a natureza atribuída ao julgamento procedido pelo próprio órgão julgador” (RO 975-87, rel. designado Ministro Admar Gonzaga, DJE de 19.12.2014). No mesmo sentido: RO 1000-03, rel. designado Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 7.4.2016.

14. “As restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, consoante lição basilar da dogmática de restrição a direitos fundamentais, axioma que deve ser trasladado à seara eleitoral, de forma a impor que, sempre que se deparar com uma situação de potencial restrição ao *ius honorum*, como sói ocorrer nas impugnações de registro de candidatura, o magistrado deve prestigiar a interpretação que potencialize a liberdade fundamental política de ser votado, e não o inverso” (REspe 213-21, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 5.6.2017).



15. Rejeita-se a pretensão do candidato recorrido no sentido de reconhecer que a arguição de sua inelegibilidade teria sido deduzida de forma temerária e com manifesta má-fé, com deturpação do quadro fático, porquanto é inequívoco que o cenário do caso concreto revela sua nítida peculiaridade, com controvérsia sobre a possibilidade de equiparação da decisão oriunda de denúncia como apta à configuração da causa de inelegibilidade, o que se reforça, inclusive, pela existência de ao menos um voto vencido na Corte Regional Eleitoral pernambucana, no julgamento do recurso eleitoral.

Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter o deferimento do registro de candidatura do recorrido, eleito para o cargo de prefeito de Olinda/PE, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Jorge Salustiano de Sousa Moura (ID 50385188) interpôs recurso especial eleitoral contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (ID 50384888), que negou provimento ao seu recurso eleitoral e manteve a sentença que, julgando improcedente a impugnação proposta pelo ora recorrente e rejeitando notícia de inelegibilidade, deferiu o pedido de registro de candidatura de Lupércio Carlos do Nascimento ao cargo de prefeito do município de Olinda/PE, por entender não configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (ID 50385038):

ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS POR TRIBUNAL DE CONTAS. ILÍCITO INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 1º, I, G, DA LEI DAS INELEGIBILIDADES). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. CONDENAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE NATUREZA DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE.

1. Gera inelegibilidade, por oito anos, rejeição de contas de agente público por irregularidade insanável que caracterize elementos mínimos de ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei das Inelegibilidades). Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Aprovação com ressalvas de contas apresentadas por candidato impugnado e condenações em procedimento diverso de prestação de contas não configuram a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64 /1990.

3. Não provimento do recurso.



Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, em suma, que:

a) a Corte de origem não deu provimento ao recurso eleitoral do recorrente, ainda que vencido o seu Presidente, mantendo incólume a sentença, ao fundamento de que “*o impugnado não teve as suas contas rejeitadas, muito embora os fatos objeto da denúncia sejam relevantes, mas nesse aspecto não cabe ao Juízo Eleitoral a análise da conduta ética do impugnado*” (ID 50385188, p. 5);

b) com dessa compreensão, o Tribunal Regional Eleitoral violou o art. 1º, I, *g*, da LC 64/90 e divergiu da interpretação dada ao dispositivo por esta Corte Superior, ao não reconhecer o julgamento de procedência de “*denúncia*” contra o recorrido pelo Tribunal de Contas, em razão de irregularidades no uso de verba parlamentar por parte do candidato impugnado, como decisão de rejeição apta à configuração da causa de inelegibilidade;

c) o “*TCE/PE, ao julgar inteiramente procedente a denúncia reconheceu que o ora impugnado, na época deputado estadual de Pernambuco, de forma dolosa se utilizou de empresas fantasmas – constituídas apenas documentalmente e/ou sem capacidade operacional para o fornecimento dos bens e serviços contratados – para emitir notas frias – sem efetiva comprovação da despesa com locação de veículos e com quantitativos incompatíveis com a demanda de gabinete parlamentar, com o objetivo de receber ‘verbas indenizatórias’ da ALEPE, através de seu Gabinete*” (ID 50385188, p. 8);

d) a Corte de Contas não incluiu em sua decisão a condição/termo/nomenclatura de contas julgadas irregulares por uma mera questão regimental, já que o art. 70 de sua lei orgânica prevê que, em tais processos, não será atribuída nota de irregularidade ou improbidade, o que foi confirmado no julgamento do pedido de rescisão apresentado pelo recorrido;

e) a Justiça Eleitoral tem competência privativa e absoluta para apreciar o caso de forma independente e, a despeito do preceito normativo adotado pelo Tribunal de Contas, para concluir se tratar de efetivo julgamento de contas públicas;

f) a previsão legal do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC 64/90 não é adstrita apenas ao julgamento de contas referentes ao exercício financeiro ou de contas de gestão política, mas, ainda, de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

g) o impugnado, dolosamente, utilizou empresas “*fantasmas*” para emitir “notas frias”, com o objetivo de receber as referidas verbas indenizatórias da ALEPE, reputando sua condição de deputado estadual, sendo que tais irregularidades foram reconhecidas pelo TCE/PE, em decisão já acobertada pela preclusão;



h) as irregularidades reconhecidas pelo TCE/PE, ao julgar procedente a “denúncia”, são insanáveis e caracterizam ato doloso de improbidade administrativa;

i) a “denúncia” formulada contra o impugnado, que tinha por fundamento a prática de irregularidades no uso da verba parlamentar, foi julgada inteiramente procedente, não tendo sido imposta a condenação de ressarcimento aos cofres públicos tão somente porque o impugnado já havia se antecipado e cumprido essa penalidade espontaneamente, o que não lhe isenta ou inibe o reconhecimento da conduta ilegal;

j) para a configuração da causa de inelegibilidade em questão se exige apenas o dolo genérico.

Postula o conhecimento e o provimento do recurso especial com vistas a indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito de Olinda/PE, com fundamento na inelegibilidade decorrente de rejeição de contas públicas.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 50385488), nas quais o candidato impugnado sustenta, em suma, que:

a) não se evidencia do recurso o enfrentamento dos fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se o impugnante a reiterar os mesmos argumentos contidos em seu recurso contra a decisão de primeiro grau, o que enseja a aplicação do enunciado sumular 284 do Supremo Tribunal Federal;

b) a pretensão do recorrente é o exame de fatos e provas, o que encontra óbice no verbete sumular 24 desta Corte Superior, porquanto o Tribunal *a quo* procedeu criteriosa análise dos fatos e das provas do caso concreto;

c) não há falar em ofensa ao art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC 64/90, à minguada ausência de decisão de rejeição de contas aptas à configuração da inelegibilidade;

d) “*como bem consignado pela Nobre Magistrada Singular e pelos Doutos Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, inexistem contas rejeitadas pelo Egrégio TCE/PE, razão pela qual tem-se impossível a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, o que, aliás, pode ser confirmado pela análise da Certidão emitida pela própria Corte de Contas*” (ID 50385538, p. 13);

e) na denúncia que tramitou na Corte de Contas nem sequer lhe foi imputada multa;

f) “*os procedimentos de análise de contas e de denúncia são completamente distintos e diversas são as análises feitas pelo TCE/PE quando do julgamento de contas (seja por auditoria especial, seja por tomada de contas) e quando da apuração de denúncias apresentadas perante o Órgão de Controle, razão pela qual não se aprova ou se rejeita uma denúncia*” (ID 50385538, p. 14);

g) “*o TCE/PE instaurou a Auditoria Especial TCE-PE nº 1728781-9, em face de 22 (vinte e dois) Deputados Estaduais (todos menos o Recorrido), com base nos mesmos fatos e exatamente no mesmo relatório da denúncia originária. Ocorre que o TCE/PE, então, julgou REGULARES COM*



RESSALVAS as contas dos Deputados Estaduais ali relacionados, em sede de Recurso Ordinário (TC nº 1925480-5). O objeto da Auditoria Especial, lembre-se, tratou exatamente do mesmo fato, com base naquele mesmo relatório da denúncia (ID 50385538, p. 19);

h) ainda que não tenha o recorrido, talvez por equívoco do próprio TCE/PE, integrado a auditoria especial, pois o seu caso fora analisado unicamente na denúncia acima citada (mas sem decisão pela irregularidade, como visto), o caso é idêntico ao dos demais parlamentares envolvidos, o que, aliás, foi expressamente consignado pelo Ilustre Procurador do Ministério Público atuante na Corte de contas nos autos do Pedido de Rescisão 2050280-1 e reputado pelos integrantes daquele Tribunal;

i) no caso em comento não há falar em irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa, considerando, sobretudo, que o seu nome nem sequer foi incluído na lista dos gestores com contas rejeitadas, nos anos de 2018 e 2020, e também porque não lhe foi imposta multa ou nota de improbidade na decisão proferida na denúncia;

j) *“o Recorrido, com fulcro no disposto no Ato 673/2009 da ALEPE, atribuiu ao seu Chefe de Gabinete a responsabilidade pelo ‘atesto’ dos serviços prestados, sendo dele a responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade dos documentos apresentados pelas empresas questionadas”* (ID 50385538, p. 29), além de incumbir, ainda, ao Sistema de Controle Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco o exame da idoneidade das empresas contratadas e das notas apresentadas pelos parlamentares, razão pela qual não há que se imputar conduta dolosa ao recorrido, não tendo contribuído ou concorrido para a ocorrência do fato apurado na denúncia;

k) não ficou evidenciado o dissenso jurisprudencial, à míngua do indispensável cotejo analítico exigido, não se mostrando apto para tal fim a mera transcrição de ementas, que demonstram, ademais, a própria falta de similitude fática do caso concreto com os precedentes invocados;

l) é necessária a aplicação de sanção ao recorrente, com base no art. 80, II, do CPC, em face da impugnação do registro e da arguição de inelegibilidade, deduzidas de forma temerária e com manifesta má-fé, tendo em vista o completo desvirtuamento da realidade fática.

Postula, assim, o não conhecimento do apelo, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e do óbice do verbete sumular 24 desta Corte Superior.

Caso conhecido o recurso, requer seu total desprovemento, por não demonstração de violação a dispositivos de lei e dissenso jurisprudencial.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do apelo (ID 51091038).

Proferi decisão individual, dando parcial provimento ao apelo, a fim de que, afastado o fundamento atinente à ausência de decisão do órgão competente, prosseguisse o Tribunal Regional Eleitoral na análise dos demais requisitos exigidos para a configuração da referida causa de inelegibilidade (ID 58480638).

Houve, então, a interposição de agravo regimental pelo candidato impugnado (ID 54243338).

Em seguida, Antônio Ricardo Accioly Campos apresentou petição (ID 54688888), a fim de que seja admitido no feito como assistente do recorrente Jorge Salustiano de Sousa Moura, argumentando que:

a) *“foi o candidato adverso que foi ao segundo turno, na eleição passada contra Lupércio Carlos”* (ID 54688888);



- b) também é o autor da denúncia no Tribunal de Contas no qual se discute a causa de inelegibilidade;
- c) é autor de ação de impugnação de mandato eletivo proposta em desfavor do recorrido, em trâmite no TRE/PE;
- d) também apresentou notícia de inelegibilidade nos autos, na condição de eleitor, além da própria impugnação ofertada pelo candidato Jorge Federal;
- e) tem relevante interesse jurídico a ingressar nos autos, nos termos do que dispõe o art. 121 do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo regimental (ID 56912338).

Diante dos argumentos expostos pelo candidato agravante, entendi que a controvérsia merecia a apreciação pelo colegiado, a fim de possibilitar, inclusive, o debate mais qualificado a partir de eventuais sustentações orais, razão pela qual reconsiderei a anterior decisão proferida a fim de submeter o recurso especial diretamente ao Plenário (ID 58480638).

Por sua vez, o recorrente Jorge Salustiano de Sousa Moura apresentou documentos novos, informando que, nos autos do Recurso Especial 0600324-24, também de minha relatoria, que versa sobre o registro de candidatura de Yves Ribeiro de Albuquerque, foi apresentado parecer ministerial no sentido do indeferimento de sua candidatura, em situações em que, mesmo ressarcido o erário, tenha sido o fato ilícito reconhecido.

Ademais, sustenta que não há falar em mudança de status do julgamento da denúncia em razão da apreciação do pedido rescisório correlato, o qual, afinal, foi julgado improcedente.

Em nova manifestação, a Procuradoria-Geral Eleitoral reiterou os argumentos do parecer anteriormente emitido nos autos, em estrito cumprimento ao princípio da celeridade (ID 59341238).

Por fim, o recorrido Lupércio Carlos do Nascimento manifestou-se pelo não acolhimento do pedido de assistência formulado, "*pois o interesse meramente político não é suficiente para legitimar o deferimento*" (ID 59640038, p. 1), conforme jurisprudência desta Corte Superior, já que o requerente foi apenas seu adversário no pleito de 2018.

Com relação à documentação colacionada pelo recorrente, afirma que se suscita "*como fato novo*" o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral nos autos do REspe nº 0600324-24, procedente de Paulista /PE, no qual se discute condenação do TCU suspensa por decisão judicial, em razão da prescrição da pretensão punitiva na esfera administrativa" (ID 59640038, p. 2), cuja situação fática desse feito não tem nenhuma similitude com o caso concreto, o que revela a impertinência desse elemento documental apresentado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado na sessão do dia 29.10.2020 (ID 50384888) e o apelo foi protocolado no dia 1º.11.2020 (ID 50385188), em petição subscrita por advogado habilitado (ID 50379688).

De início, indefiro o pedido de assistência formulado por Antônio Ricardo Accioly Campos, na medida em que o requerente foi apenas adversário do candidato ora recorrido em pleito pretérito, além de ter sido, ainda, o autor da denúncia na Corte de Contas quanto ao fato que originou a decisão objeto de impugnação – por outro candidato a prefeito – neste pedido de registro de candidatura. Tal cenário não evidencia interesse jurídico para que o requerente figure como assistente simples do recorrente nesta instância especial, demonstrando somente simples interesse de fato.

Anoto que o postulante, inclusive, apresentou notícia de inelegibilidade neste pedido de registro (ID 50379988), na condição de eleitor, não podendo ele nem sequer ter recorrido contra a decisão do Juízo Eleitoral que deferiu o pedido de registro do candidato a prefeito recorrido. Nesse sentido: "*o eleitor não possui*



legitimidade para recorrer de decisão que defere o registro de candidatura, podendo, apenas, apresentar notícia de inelegibilidade ao juiz competente. Os legitimados a apresentar impugnação são aqueles constantes do rol do art. 3º da Lei Complementar 64/90, aos quais caberá, ainda, a interposição de recurso, nos limites do enunciado Sumular 11/TSE, o qual só não se aplica ao MPE (AgR-REspe 289-54, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 6.12.2016).

Com relação ao “*novo documento*” apresentado pelo recorrente Jorge Salustiano de Sousa Moura – consistente em parecer da PGE no Recurso Especial 0600324-24, que versa sobre pedido de registro de candidato a prefeito que disputou o segundo turno no município de Paulista/PE (ID 59229788) –, observo ser inadmissível a juntada de documento nesta instância especial, reputado o óbice do verbete sumular 24 desta Corte Superior, ressalvado apenas para fins do disposto do art. 11, § 10, da Lei das Eleições, o que não é a hipótese em questão.

A esse respeito: “*Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos*” (REspe 0601439-23, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 23.10.2018, grifo nosso).

De qualquer sorte e acerca desse parecer ministerial emitido noutra feito, não se extrai nenhuma semelhança do citado REspe 0600324-24, já que nele o candidato logrou êxito em medida suspendendo a decisão de rejeição de contas, em caso com contornos fáticos distintos, o qual versa sobre execução de obras públicas, com suposta violação de regras de convênio federal.

Passo ao exame do recurso especial.

Preliminarmente, rejeito os argumentos lançados nas contrarrazões do candidato recorrido Lupércio Carlos do Nascimento, que argumenta incidirem, à espécie, os verbetes sumulares 284 do Supremo Tribunal Federal e 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sobre tais alegações, entendo que no recurso especial se deduz argumentação hábil para defender que a decisão da Corte de Contas oriunda de denúncia seria apta ao reconhecimento da causa de inelegibilidade do candidato recorrido. Ademais, o caso não exige reexame de matéria fático-probatória para análise da questão controvertida, consistente no enquadramento da indigitada decisão da Corte de Contas como apta à incidência do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, o que pode ser analisado a partir das premissas consignadas no acórdão regional.

Também rejeito a alegação de que não teria ficado devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, a obstar o conhecimento do recurso, uma vez que o recorrente explicitou, em sua peça recursal e ainda que com uma técnica não muito precisa, que houve “*interpretação divergente a condição de inelegibilidade contida na alínea g, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90*” (ID 50385188, p. 5), bem como fundou seu apelo no “**art. 121, § 4º, I da Constituição da República e artigo 276, I, a e b do Código Eleitoral**” (ID 50385188, p. 1, grifo nosso), assinalando que “**o r. Acórdão vergastado foi proferido contra expressa disposição de lei, além de contrariar a interpretação da matéria dada pelos demais Tribunais Regionais Eleitorais pátrios**” (ID 50385188, p. 4, grifo nosso).

Considero, portanto, atendido o pressuposto específico de admissibilidade recursal com fundamento na suposta contrariedade ao indigitado preceito legal que prevê a causa de inelegibilidade decorrente de rejeição de contas públicas.

Na espécie, o também candidato majoritário Jorge Salustiano de Sousa Moura apresentou impugnação nos autos (ID 50379488) em face de Lupércio Carlos do Nascimento, sustentando que ele se encontra inelegível, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC 64/90, por ter o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco julgado procedente denúncia, na qual se imputou ao recorrido a responsabilidade por gastos indevidos de verba de gabinete com material de expediente e locação de veículos, tendo como beneficiárias empresas suspeitas de existência apenas formal ou sem capacidade operacional.

O Tribunal pernambucano manteve – por maioria e vencido o Desembargador Presidente Frederico Neves – a sentença que deferiu o pedido de registro de Lupércio Carlos do Nascimento ao cargo de prefeito de Olinda/PE, não reconhecendo a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90.

Conforme consta do Sistema de Divulgação dos Resultados da Justiça Eleitoral, o candidato recorrido logrou êxito no pleito majoritário do município de Olinda/PE, obtendo 123.534 votos, o que corresponde a 63,62% da votação válida.



50384988): No que tange à causa de inelegibilidade em debate, reproduzo o teor do acórdão recorrido (ID

Editado em cumprimento ao art. 14, §9º, da Lei Básica, o art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, o qual dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

Segue-se que o primeiro requisito para a incidência da inelegibilidade é o da rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão de controle externo competente, no caso dos autos o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O recorrido, de fato, respondeu a procedimento perante o Tribunal de Contas de Pernambuco decorrente de denúncia, à consideração de haver efetuado, mediante a utilização de verba de gabinete, gastos indevidos com material de expediente e locação de veículos, tendo como beneficiários empresas suspeitas de exigências apenas formal ou sem capacidade operacional.

No Processo TCE – PE 1609403 – 7 (Acórdão 873/17), consta do dispositivo do acórdão unânime da Primeira Turma, relatado pela Conselheira Teresa Duere, o seguinte: “Em julgar PROCEDENTE a presente Denúncia apresentada contra o então deputado estadual Lupércio Carlos do Nascimento, deixando de imputar-lhe o débito de R\$ 135.479,92, em virtude da efetiva comprovação de que já restituiu aos cofres da ALEPE o valor integral das verbas indenizatórias recebidas ao longo de seu mandato, no valor de R\$ 136.162,60”. Não houve aplicação de multa.

Vê-se, com clareza meridiana, que não houve julgamento de contas, muito embora decisão do Tribunal de Contas no desempenho de suas atribuições.

O julgamento de contas se dá mediante o julgamento das prestações de contas de gestão, as quais devem ser apresentadas ordinária e anualmente, mas também podem resultar de tomadas de contas especiais (art. 23). Estas, conforme o art. 36 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei 12.600/2004), sucede quanto haja omissão no dever de prestar contas, ou a não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, ou ainda em caso de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda em face da prática de qualquer ato ilegal.

Até aí parece haver uma semelhança com o modelo adotado pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92), a qual se limita às prestações e tomadas de contas, a Lei 12.600/2004 do Estado de Pernambuco contempla ainda a auditoria especial, destinada às situações nas quais não houve a apresentação de prestação de contas nem estas foram tomadas, por omissão da autoridade competente, conforme se percebe dos arts. 38 e 40, §1º, a, da Lei 12.600/2004.

Disso decorre, em suma, que somente há julgamento de contas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, quando da apreciação das contas anuais dos gestores, das tomadas de contas especiais e da auditoria especial.



Foram disso, não há que se cogitar do julgamento de contas, salvo melhor juízo.

Quanto ao recorrido, a questão ficou no âmbito do procedimento de denúncia, não havendo a instauração de tomada de contas, ao que parece pela incidência do art. 36, §2º, da Lei estadual 12.600/2004, a saber: "2º Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, a autoridade administrativa estadual ou municipal competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial".

Tanto que não houve julgamento de contas é que o Plenário do Tribunal de Contas de Pernambuco, durante o julgamento do pedido de rescisão formulado em face do mencionado Acórdão 813/17, acolhendo-se, por maioria, a proposta de deliberação do relator, Conselheiro Substituto Ricardo Rios, para quem tal súplica deveria ser conhecida, mas improcedente, uma vez, em tendo ressarcido o dano antes do processo adequado, não teve o interessado suas contas julgadas irregulares.

Imperioso que se transcreva o voto do relator, no essencial:

"Inicialmente indefiro o requerimento expresso no PETCE nº 25.989/20 pois o interessado não é parte do presente Pedido de Rescisão.

O Parecer nº 383/2020 do Ministério Público de Contas foi no sentido de conhecer de Pedido e no mérito negar-lhe provimento, aduzindo que o processo que deu origem à Auditoria Especial foi uma denúncia considerada procedente e que o recolhimento prévio não afasta essa pecha uma vez que não se trata de julgamento de contas. O Pleno ratificou tal entendimento no Acórdão TC 1370/17, inclusive não conhecendo do Recurso Ordinário nº 1728739-0.

O cerne da questão a resolver é se o recolhimento prévio, ou seja, antes do julgamento do processo de origem, no caso uma denúncia, a torna improcedente.

É certo que o Pleno deu provimento ao RO nº 1925480-5 manejado por Maria do Socorro Holanda Muniz Falcão do Espírito Santo, também da ALEPE, julgando regulares com ressalvas por fatos similares aos ora vertentes. A diferença é que contra ela não havia denúncia e que o recolhimento foi realizado nos autos da Auditoria Especial.

Parece-me que a deliberação ora atacada foi coerente uma vez que foi pela procedência – reconhecida pelo denunciado, pois promoveu o recolhimento – e sem imputação do débito.

Nesse sentido vale transcrever o trecho final do Parecer MPCO nº 383/2020:

Com efeito, são relevantes os fatos atinentes às irregularidades no uso das verbas indenizatórias pelos gabinetes dos Deputados Estaduais, consignados tanto nos autos da Denúncia como nos da Auditoria Especial na ALEPE.

Fillando-nos à linha de intelecção adotada pela Câmara julgadora da Denúncia originária, entendemos que a devolução espontânea dos recursos públicos pelo parlamentar não é suficiente para afastar as irregularidades.



Note-se, ainda, que os termos de declaração acostados pelo rescindente (fls. 91/116) não se prestam a afastar a sua responsabilidade e nem as irregularidades verificadas na utilização das verbas indenizatórias pelo seu gabinete.

A uma, porque não consta dos autos nenhum documento indicando que tenha sido finalizado o Inquérito Civil n.º 160/16, de onde foram extraídas as cópias das declarações, de forma que não é possível tirar nenhuma conclusão quanta ao alegado nas declarações.

A duas, porque as declarações apresentadas (fls. 91/116) referem-se apenas à empresa S & Silva Entregas Rápidas Ltda., ao passo que as irregularidades verificadas nas verbas indenizatórias do gabinete do Deputado Estadual à época, Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, envolvem também as seguintes empresas: Alexandra Carneiro Farias dos Santos, FF Consultoria e Assessoria Técnica Ltda, TR Locação de Veículos Ltda e Shirleidy Osny Dantas Papelaria.

Entretanto, considerando a similaridade do caso em análise com a Auditoria Especial T.C. . n.º 0605226-5 e com o correlato Pedido de Rescisão T.C. n.º 1202817-4 e, mais especificamente, com a Auditoria Especial T.C. n.º 1728781-9 e com o correlato Recurso Ordinário T.C. n.º 1925480-5, seria o caso de aplicar o mesmo entendimento à hipótese vertente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, cumpre registrar que a decisão ora recorrida não tratava de irregularidade de contas ou de irregularidade do objeto de uma Auditoria Especial, mas, sim, da procedência de uma denúncia. Note-se que a procedência de uma denúncia não é o mesmo que irregularidade de contas. Por outro lado, afirmar que a denúncia é improcedente poderia levar à conclusão que os fatos trazidos pelo denunciante e os averiguados pela auditoria foram esclarecidos, o que não é o caso.

Embora exista precedente do Tribunal Superior Eleitoral que reconheceu inelegibilidade com base em denúncia apurada por Tribunal de Contas dos Municípios contra gestor do Fundo Municipal de Saúde (Recurso Ordinário n.º 611. julgado em 10.09.2002). naquele caso houve aplicação de multa e oposição de nota de improbidade. o que não aconteceu no acórdão ora combatido.

Na mesma linha, não cabe aplicar o art. 129 do Regimento Interno do TCE/PE, como pretende o recorrente, porque não foi constatada situação que enseje a descontinuidade do processo já autuado. As irregularidades foram examinadas pela equipe de auditoria e a Primeira Câmara concluiu pela procedência da Denúncia. O julgamento do Recurso Ordinário TC n.º 1925480-5 teria alcançado o ora peticionário se sua situação tivesse sido examinada no bojo da Auditoria Especial n.º 1728781-9, mas, vale repisar, o interessado, no presente caso, não teve suas contas julgadas irregulares. Neste contexto, o acórdão paradigmático proferido no Recurso Ordinário TC n.º 1925480-5 não parece capaz de tornar improcedente a Denúncia ou de modificar a conclusão desta para arquivamento sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, pelo desprovemento.

Então Presidente, demais Conselheiros,

Logo,



Considerando que o recorrente, Sr. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, recolheu tempestivamente o valor imputado, que não houve imputação de multa nem nota de improbidade, conforme o exposto do Parecer MPCO nº 383/2020.

Acompanho o Parecer MPCO nº 383/2020, e PROPONHO que seja conhecido e considerado improcedente o Pedido de Rescisão manejado, mantendo-se os termos do Acórdão T.C. nº 873/17, deixando explícito que a deliberação em questão não foi fundamentada no art. 59, III, da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), ou seja, o interessado não teve suas contas julgadas irregulares por este sodalício, bem como deuse total e plena quitação ao recorrente. “

Eis, portanto e inquestionavelmente, que o pressuposto, ou seja, o julgamento emitido por tribunal ou corte de contas, inexistiu no caso concreto.

Sendo assim, fragilima a alegação da incidência do art. 1º, I, a, da Lei Complementar 64/90.

Penso que esse fundamento, embora isolado, é de pujança capaz de solucionar a impugnação, rejeitando-a, sendo despidendo se enveredar por outros questionamentos.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com remessa de cópia integral dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça. [Grifo nosso].

Depreende-se do acórdão regional que o Tribunal de origem concluiu, por sua maioria, que na denúncia proposta contra o candidato recorrido não houve efetivamente uma decisão de rejeição de contas, mas um julgamento pelo TCE/PE em sede de procedimento, o qual foi impulsionado por notícia de irregularidades na aplicação de verbas de gabinete. Nessa denúncia, constatou-se que o recorrido, então deputado estadual, efetuou pagamentos com verbas públicas em benefício de empresas com existência meramente formal ou sem capacidade operacional para a prestação dos serviços supostamente contratados, fato que, como se verá adiante, envolveu inúmeros outros parlamentares daquele Poder Legislativo estadual.

A princípio e em uma primeira análise que fiz do caso em exame e do recurso especial, reputei a pacífica jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que “**é irrelevante, a teor da jurisprudência desta Corte, a natureza do procedimento utilizado pelo órgão competente para aferir irregularidades em convênio com a União, sendo necessário, para a incidência da alínea g da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, tão somente que a irregularidade insanável tenha sido confirmada em decisão irrecurável do órgão competente e que não tenha esta sido suspensa por decisão judicial**” (AgR-RO 4522-98, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 16.12.2010, grifo nosso).

A esse respeito, destaco o seguinte trecho do voto do Ministro Hamilton Carvalhido nesse julgado:

O recorrente cinge-se a sustentar não incidir na espécie a alínea g da Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010, em virtude de que o dispositivo legal em comento traria em seu bojo, como requisito essencial à sua configuração, a necessidade de rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, acrescentando não possuir, contra si, qualquer rejeição de contas de tal natureza.

No seu entender, relatório de auditoria do TCU, confirmado em acórdão daquela Corte que afastou a configuração de dano ao erário, não tem o condão de atrair o procedimento de tomada de contas especial, não havendo, portanto, falar em contas rejeitadas.



É outro, no entanto, o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

Esta Corte tem entendido ser irrelevante, para a incidência da alínea g, da LC n° 64/90, o fato de haver decisão do TCU em procedimento decorrente de inspeção especial, sendo necessário tão somente a verificação de 1) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, 2) em decisão irrecurável proferida pelo órgão competente, e 3) que tal decisão não tenha sido suspensa por órgão do poder judiciário.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Rejeição de contas de ex-prefeito em processos decorrentes de inspeção especial. Prática de atos que geraram prejuízo ao erário e aplicação irregular de receitas repassadas por meio de convênio. FUNDEF instituído no âmbito do Estado de Sergipe sem complementação da União. Competência do Tribunal de Contas Estadual. Irregularidades insanáveis. Decisões irrecuráveis. Ação anulatória. Ajuizamento após o período de registro. Inviabilidade de suspensão da inelegibilidade. Não-incidência da Súmula 279 do STF. Registro indeferido. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 34.066/SE, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado na 17.12.2008)

Pois bem, na espécie, o Tribunal de Contas da União, órgão competente para análise de contas relativas à aplicação de recursos repassados por meio de convênios celebrados com o Fundo de Assistência da Educação (FUNDE), em processo de auditoria, identificou irregularidades e imputou multa ao candidato, Acórdão n° 2.082 /2006. Não há notícias de que o teor do acórdão esteja suspenso por decisão judicial.

Transcrevo, ainda, o teor do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Versiani no julgamento do referido AgR-RO 4522-98, *in verbis*:

Senhor Presidente, quanto ao julgamento, em si, do recurso ordinário, não tenho nenhuma oposição, pois penso que, se for esse o consenso do Tribunal, isto é, de julgar o recurso ordinário, se o relator aceitar, também não me oponho. Sou sempre a favor de ouvir os advogados.

Mas, neste caso específico, tive precedente muito semelhante e decidi da mesma forma que o relator. Penso, assim como Sua Excelência ponderou, que a certidão do Tribunal de Contas da União apenas acusa o não processamento de três espécies de procedimento administrativo: tomada de contas, prestação de contas e tomada de contas especial. Há, contudo, outros procedimentos em curso, tanto no TCU, quanto nos tribunais de contas estaduais, que são procedimentos chamados de auditoria, que se subdividem em vários procedimentos, como fiscalização, verificação e inspeção.

Além do precedente do Ministro Joaquim Barbosa citado por Sua Excelência, citei na minha decisão anterior recurso bastante antigo do Ministro Sepúlveda Pertence, Recurso n° 10.650, que era exatamente processo de inspeção, que também não se encaixava no conceito de tomada de contas, nem de prestação de contas, mas que, da mesma forma daqueles processos anteriores, resultava também em imputação de débito: ou imputação de débito em que houve dano ao erário, ou outra imputação de débito como, no caso, em que foi aplicada multa por infringência, salvo engano, ao artigo 58, inciso II, da Lei n° 8.443 /1992 - o Relator corrija-me se eu estiver equivocado, ou seja, ato praticado com grave infração a norma regulamentar de natureza contábil por dispensa de licitação etc.



Então, há esse precedente do Ministro Sepúlveda Pertence e também outro do Ministro Joaquim Barbosa no sentido de que esses processos podem acarretar a mesma inelegibilidade da alínea g.

Por oportuno, é de se ressaltar o que afirmou o Ministro Marco Aurélio no julgamento do RO 2523-56, DJE de 2.9.2011, em caso bastante semelhante ao presente: “*Observem o disposto na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 e, assim, o objetivo da norma. Alude, é certo, a contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas. Evidentemente, o preceito apanha situações concretas em que, formalizada denúncia, constata-se irregularidades, como ocorreu na espécie. A interpretação teleológica direciona à conclusão de não se exigir que o pronunciamento do Tribunal de Contas tenha sido implementado em prestação de contas. Situações desconformes, verificadas ante esta ou aquela provação, ou mesmo de ofício, pelo Tribunal de Contas, estão abrangidas pela citada norma*”.

Em face desses precedentes, se por certo a orientação do TSE é no sentido da irrelevância do procedimento apuratório de contas para a incidência do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, penso que o caso guarda circunstâncias específicas e que não confrontam a jurisprudência indicada, ensejando, contudo, uma análise mais acurada acerca da causa de inelegibilidade.

No ponto, a questão não se cinge apenas a reconhecer a natureza do procedimento em que fora proferida a decisão pelo TCE, em relação ao qual a jurisprudência não distingue para fins de aferição da causa de inelegibilidade, mas, sim, se, nesse procedimento, o órgão competente de contas efetivamente proferiu uma decisão e julgou contas irregulares, requisito exigível para subsunção do fato à norma restritiva da capacidade eleitoral passiva.

Daí porque a assertiva contida na ementa do acórdão recorrido – “*Aprovação com ressalvas de contas apresentadas por candidato impugnado e condenações em procedimento diverso de prestação de contas não configuram a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990*” (ID 50385038) – deve ser necessariamente contextualizada na hipótese dos autos para se confirmar ou não o acerto das instâncias ordinárias que deferiram a candidatura.

No ponto e conforme acórdão já transcrito anteriormente, extraem-se as seguintes premissas do voto condutor na Corte pernambucana (ID 50384988):

a) julgou-se “*procedente a presente Denúncia apresentada contra o então deputado estadual Lupércio Carlos do Nascimento, deixando de imputar-lhe o débito de R\$ 135.479,92, em virtude da efetiva comprovação de que já restituiu aos cofres da ALEPE o valor integral das verbas indenizatórias recebidas ao longo de seu mandato, no valor de R\$ 136.162,60. Não houve aplicação de multa*” (ID 50384988);

b) somente há julgamento de contas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco quando da apreciação das contas anuais dos gestores, das tomadas de contas especiais e da auditoria especial;

c) no que se refere ao então parlamentar, candidato recorrido, “*a questão ficou no âmbito do procedimento de denúncia, não havendo a instauração de tomada de contas, ao que parece pela incidência do art. 36, §2º, da Lei estadual 12.600/2004, a saber: 2º Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, a autoridade administrativa estadual ou municipal competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial*” (ID 50384988);

d) durante o julgamento do pedido de rescisão formulado pelo candidato eleito, em face do Acórdão 813/17 oriundo da denúncia, acolheu-se, por maioria, a proposta de deliberação do relator, Conselheiro Substituto Ricardo Rios, para que a súplica fosse conhecida, mas considerada improcedente, uma vez que, ressarcido o dano antes do processo adequado, o interessado não teve suas contas julgadas irregulares.

O Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior acompanhou o relator e asseverou em seu voto, após análise da legislação estadual aplicável àquela Corte de Contas, que “*somente há julgamento de contas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, quando da apreciação das contas anuais dos gestores, das tomadas*



de contas especiais e da auditoria especial. Fora disso, não há que se cogitar do julgamento de contas, salvo melhor juízo" (ID 50384988).

Esse julgador asseverou também que, como houve o ressarcimento ainda no procedimento da denúncia, não mais houve a "instauração da tomada de contas especiais, principalmente porque, no próprio procedimento de denúncia, não se aplicou multa, tanto que não houve julgamento de contas" (ID 50385438), razão pela qual inquestionavelmente concluiu não haver "o pressuposto para inelegibilidade, que parte de um início, que é o julgamento de contas irregulares" (ID 50385438).

De igual modo, o Desembargador Carlos Rodrigues Gonçalves de Moraes também afirmou: "O Tribunal de Contas, apesar da irregularidade, não considerou isso; não considerou que a irregularidade era insanável; apesar de ter recepcionado a denúncia, não considerou, em face da restituição do valor aos cofres da Assembleia Legislativa. Então, **esse primeiro requisito, realmente técnico, um requisito que a lei exige, não ocorre no caso**", além do que, "se, por alguma razão, não sei qual, o Tribunal não tomou essa medida, porque acho que aí é uma questão que deve ser colocada para o próprio Tribunal de Contas do Estado, mas esse requisito para o reconhecimento da inelegibilidade no caso não ocorreu" (ID 50385438, grifo nosso).

Na mesma linha, pronunciou o Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior: "Então, Tribunal de Contas do Estado... e aí não está aqui a se discutir o conteúdo, o mérito, dessa decisão, mas, **por uma razão qualquer, talvez procedimental, aí nós temos aquela questão de quando o processo mata o direito ou impede a realização, a eficácia, do direito por uma razão qualquer interna corporis, orgânica, essa decisão foi no sentido de que: - Não, não; aqui não estamos a apreciar contas, aqui não estamos a rejeitar contas, apesar de todas as irregularidades nas contas. E, assim, decidiu na sua ampla competência e por uma questão de segurança jurídica, obviamente, este Tribunal não pode inovar, não pode alterar essa decisão**" (ID 50385438, grifo nosso).

No que diz respeito ao julgamento, pela Corte de Contas, do pedido de rescisão formulado pelo candidato ora recorrido, em face da procedência da denúncia, observo que parte desse acórdão do TCE está transcrito na decisão do Tribunal Regional Eleitoral, extraindo-se as seguintes premissas (ID 50384988):

a) em situação similar, embora em procedimento diverso daquele proposto contra o parlamentar (ora candidato a prefeito), "o Pleno deu provimento ao RO n.º 1925480-5 manejado por Maria do Socorro Holanda Muniz Falcão do Espírito Santo, também da ALEPE, **julgando regulares com ressalvas por fatos similares aos ora vertentes. A diferença é que contra ela não havia denúncia e que o recolhimento foi realizado nos autos da Auditoria Especial**" (ID 50384988, grifo nosso);

b) no trecho também transcrito do parecer ministerial daquele órgão de controle, afirma-se que, "considerando a similaridade do caso em análise com a Auditoria Especial T.C. n.º 0605226-5 e com o correlato Pedido de Rescisão T.C. n.º 1202817-4 e, mais especificamente, com a Auditoria Especial T.C. n.º 1728781-9 e com o correlato Recurso Ordinário T.C. n.º 1925480-5, seria o caso de aplicar o mesmo entendimento à hipótese vertente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, **cumprir registrar que a decisão ora recorrida não tratava de irregularidade de contas ou de irregularidade do objeto de uma Auditoria Especial, mas, sim, da procedência de uma denúncia. Note-se que a procedência de uma denúncia não é o mesmo que irregularidade de contas**" (ID 50384988, grifo nosso);

c) o Ministério Público da Corte de Contas, ainda no parecer transcrito na decisão que examinou o pedido de rescisão (constante do acórdão regional), asseverou: "Embora exista precedente do Tribunal Superior Eleitoral que reconheceu inelegibilidade com base em denúncia apurada por Tribunal de Contas dos Municípios contra gestor do Fundo Municipal de Saúde (Recurso Ordinário n.º 611, julgado em 10.09.2002). **naquele caso houve aplicação de multa e oposição de nota de improbidade, o que não aconteceu no acórdão ora combatido**" (ID 50384988, grifo nosso);



d) prossegue, ainda, o parquet assinalando: “*As irregularidades foram examinadas pela equipe de auditoria e a Primeira Câmara concluiu pela procedência da Denúncia. O julgamento do Recurso Ordinário TC n.º 1925480-5 teria alcançado o ora peticionário se sua situação tivesse sido examinada no bojo da Auditoria Especial n.º 1728781-9, mas, vale repisar, o interessado, no presente caso, não teve suas contas julgadas irregulares*” (ID 50384988, grifo nosso);

e) o TCE, na parte dispositiva do acórdão alusivo ao julgamento do pedido de rescisão do candidato recorrido, expressamente reconheceu que o valor imputado foi recolhido tempestivamente e que não houve imputação de multa nem nota de improbidade, conforme assinalado no parecer ministerial;

f) por fim, a conclusão do acórdão quanto ao pedido de rescisão na denúncia foi a seguinte: “*acompanho o Parecer MPCO nº 383/2020, e PROPONHO que seja conhecido e considerado improcedente o Pedido de Rescisão manejado, mantendo-se os termos do Acórdão T.C. nº 873/17, deixando explícito que a deliberação em questão não foi fundamentada no art. 59, III, da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), ou seja, o interessado não teve suas contas julgadas irregulares por este sodalício, bem como deu-se total e plena quitação ao recorrente*” (ID 50384988, grifo nosso).

Com base em todas essas premissas, observa-se que a Corte de Contas pernambucana, em sua organização e procedimentos previstos, não considera a denúncia como meio hábil de julgamento das contas, tanto assim que, no julgamento do pedido de rescisão assinalado, expressamente aduziu que não havia julgamento de contas do candidato recorrido.

Veja-se que não se está a refutar que, em tese, efetivamente uma Corte de Contas atue nessa condição no âmbito de uma denúncia, mas, na presente hipótese, o órgão competente para prolação da decisão que potencialmente configure a inelegibilidade da alínea *g*, expressamente assentou que, no Tribunal de Contas de Pernambuco, o procedimento de denúncia não se destina a tal fim, o que é corroborado ao se inferir que, inclusive, não houve nem sequer imputação de multa nem nota de improbidade, a despeito da gravidade dos fatos que envolveram inúmeros parlamentares.

Esse mesma compreensão alinha-se ao que aduziu o Juiz Eleitoral em sua sentença (ID 50383338):

De fato é possível, em análise contida nos documentos acostados, notícia-se que o então Deputado Estadual e hoje candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Olinda, teve contra si uma denúncia, julgada procedente pelo TCE por uso indevido de verbas indenizatórias à época, totalizando valor de R\$ 135.479, 92.

Pois bem. Antes de julgar os presentes autos, havendo notícia de sessão no Pleno do Tribunal de Contas do Estado, realizada em 14 de outubro de 2020, tive o cuidado de assistir à referida sessão, disponível no canal do TCE na plataforma do Youtube, em julgamento do pedido de rescisão formulado pelo impugnado. Apesar de ter sido rejeitado, é certo que a denúncia anteriormente julgada em outro processo não tem o condão de tornar inelegível o impugnado.

Desta forma, resta claro que o impugnado não teve as suas contas rejeitadas, muito embora os fatos objeto da denúncia sejam relevantes, mas nesse aspecto não cabe ao Juízo Eleitoral a análise da conduta ética do impugnado. [Grifo nosso].

Em reforço à compreensão externada pelo Juízo Eleitoral e pela maioria da Corte de origem, os representantes do Ministério Público atuantes em primeiro e segundo grau não dissentiram e se pronunciaram também pelo deferimento do pedido de registro, dado o peculiar quadro fático apurado.



A promotora eleitoral, perante o Juízo Eleitoral, consignou: “*atentando-se para o objeto deste procedimento, procedendo de forma justa e isonômica, objetivando dirimir quaisquer dúvidas, assistiu-se a sessão do dia 14/10/2020 do Pleno do Tribunal de Contas, que julgou o pedido rescisório da decisão do TC nº 1609403-7, na qual foi amplamente debatido a celeuma objeto da impugnação deste procedimento, tendo ficado deliberado que não houve mácula nas contas do requerente*” (ID 50383138).

Acrescentou a referida representante do *Parquet* que, “*na referida sessão, os conselheiros concordaram que os termos utilizados ao julgar procedente os fatos que ensejaram a instauração do TC nº 1609403-7, por atecnia, poderia induzir o leigo a entender que as contas haviam sido rejeitadas, mas não foram*” (ID 50383138).

Também, nas notas orais do julgamento realizado na Corte pernambucana, consta que o Procurador Regional Eleitoral, atuante como fiscal da lei no TRE, assim destacou (ID 50385438):

Não obstante a gravidade dos fatos, que, ao ver do Ministério Público, pelo menos ao ver deste representante do Ministério Público, configura Improbidade Administrativa muito consistente, muito eloquente, não obstante esses fatos, repito, no plano jurídico, no plano técnico-jurídico, não houve a rigor uma prestação de contas rejeitada pela corte de contas. E mais do que isso... porque, como já foi esclarecido, houve o ressarcimento e o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco não foi um procedimento de tomada de contas ou de prestação de contas; mas, mais do que isso, depois, o Tribunal de Contas do Estado julgou um pedido de rescisão, formulado devido à condenação imposta em outro processo, e esclareceu que o julgamento não era um julgamento de contas e acabou aprovando aquelas contas - inclusive do candidato impugnado -, aprovando-as com ressalvas, por conta de um recurso interposto pela senhora Maria do Socorro Muniz Falcão do Espírito Santo, em um processo de auditoria especial. E esse resultado foi estendido a parlamentares condenados numa anterior auditoria especial que tem relação com os fatos. [Grifo nosso].

Como havia salientado alguns membros do Tribunal Regional Eleitoral, pode realmente gerar alguma perplexidade que o procedimento de denúncia naquela Corte, no âmbito de sua organização e no exercício de sua competência fiscalizatória de natureza financeira-orçamentária, restrinja tal procedimento apenas a determinar a devolução dos valores utilizados tidos por irregulares, mas não o reputa para fins de julgamento de contas a ensejar a incidência do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC 64/90, o que, especificamente no caso concreto, é potenciado pela gravidade dos fatos noticiados naquele órgão de controle.

Tanto assim o é que, na divergência única manifestada pelo Presidente do Tribunal *a quo*, Frederico Ricardo de Almeida Neves, centrou-se justamente nesse aspecto (ID 50385438):

Eu sei que não houve... que as contas não foram rejeitadas. Eu sei disso. Eu sei que a Lei complementar 64/90 exige a rejeição das contas, através de decisão albergada pelo manto da coisa julgada. Eu sei disso! Mas o Tribunal Regional Eleitoral fica, então, impossibilitado de examinar o ato praticado, porque o Tribunal de Contas entendeu de não reprovar as contas deste ocupante de cargo eletivo. Essa a dificuldade extrema que eu tenho. Não discuto o aspecto técnico. Eu visualizo o problema ético, o problema moral, que um comportamento como esse pode representar no seio da sociedade. [Grifo nosso].

A Presidência da Corte Regional Eleitoral concluiu que “*a única questão aqui é a inexistência do decreto de rejeição das contas por decisão transitada em julgado do Tribunal de Contas do Estado. E eu penso, eu penso, com respeito devido, que nós não podemos absolutizar a decisão administrativa do Tribunal de Contas, por mais que eu respeite aquela instituição pelos profissionais que a integram (inaudível)*” (ID 50385438).

Todavia e com as mais respeitadas vênias daqueles que pensam em contrário, se é certo que a jurisprudência desta Corte Superior admite que qualquer procedimento instaurado no âmbito dos Tribunais de Contas é apto, em tese, à configuração da causa de inelegibilidade da alínea *g*, penso que, ao revés, também



não se pode – à constatação de que a própria Corte de Contas assentou que não proferiu uma autêntica decisão de rejeição de contas em procedimento de denúncia – adotar compreensão diversa na linha da divergência na Corte de origem.

Isso porque, via de regra, estaríamos a atribuir a um pronunciamento daquele órgão de controle o status de decisão de rejeição, em relação ao qual a própria instância com essa competência assim não o fez, invadindo a Justiça Eleitoral, a meu juízo, a competência do próprio Tribunal administrativo.

Nesse sentido é que, à guisa de exemplo, há julgado nesta Corte a assentar que, “*ao julgar o RO 752-53/ES – Relatora designada para o acórdão a eminente Ministra Luciana Lóssio –, prevaleceu nesta Corte o entendimento de que nem todo julgamento proferido pela Corte de Contas será apto para fazer incidir a causa de inelegibilidade da alínea g, pois será necessária a existência de julgamento de contas de gestores públicos ou ordenadores de despesas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*” (AgR-REspe 150-56, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.6.2017, grifo nosso). Nesse caso, veja-se que o candidato tinha sido condenado pelo TCE de Roraima, **a partir de um procedimento de denúncia**, pela prática de irregularidades em procedimento licitatório enquanto exercia o cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitações (CPL) e de Pregoeiro do Município de Caracaraí/RR, embora aqui a discussão ocorreu porque ele efetivamente não era ordenador de despesa.

O Tribunal, ainda em casos distintos, mas em que se discutia também a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, assentou que, “*ainda que se considere que o Tribunal de Contas tenha analisado contas de gestão, sob a forma e o rito de contas de governo, não cabe à Justiça Eleitoral transmutar a natureza atribuída ao julgamento procedido pelo próprio órgão julgador*” (RO 975-87, rel. designado Ministro Admar Gonzaga, DJE de 19.12.2014, grifo nosso).

Nesse julgado, sobretudo, ponderou-se: “*Caso se trate de contas de gestão, cabe à Corte de Contas assim decidir, em ato específico e sem ensejar dúvidas sobre a natureza daquelas, a possibilitar, inclusive, diante de eventual rejeição, que possa o gestor se insurgir por meio das vias que entender cabíveis, seja na esfera administrativa ou judicial, porquanto, do contrário, tal entendimento não só afronta a segurança jurídica, como também frustra a válida postulação política do candidato*” (grifo nosso).

De igual modo: “*Considerando que o Tribunal de Contas analisou as contas do Prefeito como contas de governo, não cabe à Justiça Eleitoral alterar a sua natureza, que lhe foi atribuída pelo órgão competente, ainda que no curso da análise se tenha feito referências a atos de gestão*” (RO 1000-03, rel. designado Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 7.4.2016, grifo nosso).

Esses julgados rememoram que não são raras as críticas das assimetrias de decisões oriundas dos Tribunais de Contas, em suas estruturas próprias e não uniformes, diante da diversidade de modelos e sistemas processuais adotados nos diversos estados, o que, por certo, geram dúvidas como se depreende destes casos citados, apreciados nesta Corte Superior.

Na linha desses acórdãos, igualmente a Procuradoria-Geral Eleitoral, nesta instância especial, consignou que “*o Procurador Regional Eleitoral alcançou a mesma percepção, ou seja, de que o candidato não tem contra si um édito de rejeição de contas*” (ID 51091038, p. 7), razão pela qual opinou pelo desprovemento do recurso especial, uma vez que “*o caso em apreço mais se aproxima do entendimento dessa Corte Superior Eleitoral no sentido de que não cabe à Justiça Eleitoral transmutar a natureza atribuída ao julgamento a que procedeu o Tribunal de Contas*” (ID 51091038, p. 8, grifo nosso), considerando, sobretudo, que tal feito antecede à instauração de uma tomada de contas especial, que, em relação ao candidato impugnado, jamais ocorreu.

Por pertinente, transcrevo, ainda, o seguinte trecho do parecer da PGE (ID 51091038, pp. 7-8):

O membro do Parquet oficiante na origem ainda recobrou atenção para o fato de que, no bojo do processo de prestação de contas do candidato, o Tribunal de Contas as aprovou, ainda que com ressalvas. Veja-se (Id. 50384638):

Ao julgar o pedido de rescisão 2050280-1, formulado devido a condenação imposta no processo 1609403-7 e mantida ante o não conhecimento do recurso ordinário 1728739-0, a corte de contas pernambucana



explicitou que: (a) aquele julgamento não tratava de julgamento de contas; (b) a prestação de contas do candidato impugnado fora aprovada com ressalvas, após provimento de recurso interposto por MARIADO SOCORRO HOLANDA MUNIZ FALCÃO DO ESPÍRITO SANTO, na auditoria especial 1925480-5 – cujo resultado foi estendido a outros parlamentares condenados na auditoria especial 1728781-9. [...]. Como LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO não teve suas contas ao exercício parlamentar de 2015 e 2016 rejeitadas pelo TCE/PE, em decisão definitiva, não incide a causa de inelegibilidade prevista na art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei das Inelegibilidades – por mais graves e potencialmente ímprobos que tenham sido os atos a ele imputados.

Realmente pode se sustentar que **toda e qualquer** decisão dos Tribunais de Contas, em relação a administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, **deve necessariamente se enquadrar no disposto no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC 64/90.**

Porém, se o órgão competente para proferir decisões de rejeição de contas não reconhece, no exercício de sua competência, que o ato emanado em determinado procedimento não consubstanciará *decisum* de tal natureza, reservando, em sua organização e adstrito aos limites da disciplina de sua lei orgânica, a atuação com tal mister apenas em determinados meios processuais previstos, descabe à Justiça Eleitoral avançar em tal exame, usurpando a atribuição constitucional do próprio órgão de controle em reconhecer a procedência de uma denúncia como apta a configurar a causa de inelegibilidade, sob pena de atos dos mais diversos daquela Corte serem assim reputados como tais, sem nem mesmo a Corte de Contas reconhecer a atuação nestes termos.

Como norte nesta questão, pondere-se que *“as restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, consoante lição basilar da dogmática de restrição a direitos fundamentais, axioma que deve ser trasladado à seara eleitoral, de forma a impor que, sempre que se deparar com uma situação de potencial restrição ao ius honorum, como sói ocorrer nas impugnações de registro de candidatura, o magistrado deve prestigiar a interpretação que potencialize a liberdade fundamental política de ser votado, e não o inverso”* (REspe 213-21, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 5.6.2017).

Por fim, ainda há um último aspecto relevante a realçar.

Consoante registra o próprio voto condutor no TRE/PE (ID 50384988), inúmeros outros parlamentares envolvidos nos mesmos fatos foram demandados, mas em um feito de auditoria especial, no qual afinal o recurso ordinário de um deles (Maria do Socorro Holanda Muniz Falcão do Espírito Santo) foi provido (e estendido os efeitos desse *decisum* aos demais) para considerar regulares, com ressalvas, as contas.

Como consignou o Ministério Público da Corte de Contas em trecho do parecer da decisão no pedido rescisório transcrito na decisão regional ora recorrida, ao se referir ao candidato recorrido: *“o julgamento do Recurso Ordinário TC n.º 1925480-5 teria alcançado o ora petionário se sua situação tivesse sido examinada no bojo da Auditoria Especial n.º 1728781-9”* (ID 50384988). Isso, então, reforça que a mera decisão da denúncia não teve efetivamente a característica de decisão de rejeição de contas, tal como reconheceu a Corte de Contas e, em consequência, o Juízo Eleitoral e o Tribunal Regional pernambucano.

Lado outro e ainda acerca do caso concreto, penso que o candidato impugnado Lupércio Carlos do Nascimento não tinha, a princípio, nem como acionar o Poder Judiciário, porquanto a própria Corte de Contas competente, no âmbito do julgamento do pedido de rescisão, expressamente assentou que a decisão de procedência da denúncia não consubstancia decisão de rejeição de contas do então deputado.

Assim, não se pode – exclusivamente em razão de um procedimento distinto contra o candidato recorrido, do qual a própria Corte de Contas assentou não ter efetuado um julgamento de contas – avançar no enquadramento do ato emanado da denúncia, porquanto isso consubstanciará um nítido prejuízo a esse candidato, exclusivamente pelo cenário distinto narrado, com a constatação de que ele próprio formulou um pedido rescisório que o órgão de contas não acolheu, expressamente assentando não ter julgado contas naquele procedimento.



Em face dessas razões, não há como se reconhecer atendido o primeiro requisito exigido para configuração da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, qual seja, existência de **decisão irrecorrível do órgão controle efetivamente julgando contas**.

Por fim, rejeito a pretensão do recorrido Lupércio Carlos do Nascimento no sentido de que a arguição de sua inelegibilidade pelo impugnante teria sido deduzida de forma temerária e com manifesta má-fé, com deturpação do quadro fático examinado.

A esse respeito, entendo inequívoco que o cenário do caso concreto revela sua nítida peculiaridade, com controvérsia sobre a possibilidade de equiparação da decisão oriunda de denúncia como apta à configuração da causa de inelegibilidade, a despeito do pronunciamento de sua natureza pela Corte de Contas, o que se reforça, inclusive, pela existência de ao menos um voto vencido na Corte Regional Eleitoral pernambucana, no julgamento do recurso eleitoral.

Por essas razões, **voto no sentido de indeferir o pedido de assistência formulado por Antônio Ricardo Accioly Campos**.

De outra parte, **voto também no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto por Jorge Salustiano de Sousa Moura, mantendo o deferimento do pedido de registro de Lupércio Carlos do Nascimento ao cargo de prefeito de Olinda/PE no pleito de 2020**.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Eu indago dos eminentes colegas se há alguma divergência em relação à posição do relator ou se algum colega desejaria fazer o uso da palavra? Vejo o Ministro Luiz Edson Fachin.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Pois não, Ministro Fachin.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, eu estou acompanhando a conclusão do eminente Ministro Relator, mas não posso deixar de registrar que os fatos, que também preocuparam Sua Excelência e que estão presentes na demonstração inequívoca de que foram omitidos documentos fiscais frios para usar a linguagem mais pedestre, esses fatos, eles são, quando menos abrasadores, de um sentido mínimo de moralidade objetiva.

O que se passa aqui é que a Corte de Contas operou o julgamento de tal modo que, para manter-se fiel à orientação jurisprudencial desse Tribunal, não propiciam reenquadramento daquilo que foi objeto do julgamento na Corte de Contas.

Com todo o respeito, neste caso, creio que o fiscal de contas não se houve bem no exame dessa matéria. E também, com o devido respeito, chama atenção a atuação do Ministério Público nesse feito, porque as circunstâncias revelam fatos que evidentemente são, para dizer o mínimo, complexos e eivados de ilicitude.

O problema está e isto Sua Excelência o eminente Ministro Relator demonstrou com a cautela cirúrgica que caracteriza a Sua Excelência, o problema está nos limites aos quais esta Justiça Eleitoral se atém e na orientação em face da qual não aqui se rejulga matéria apreciada e o Tribunal de Contas não apreciou as contas, muito menos chancelou expressamente circunstância que pudesse abrir ensejo à incidência de uma das duas alíneas que levasse à configuração de inelegibilidade.



Nós estamos aqui diante de um limite formal e causa, quando menos, um desassossego. Estamos também aqui respeitando o nominalismo das proclamações do Tribunal de Contas que, ao julgar algo, proclama circunstância quiçá diversa.

Eu, como disse ao início, Senhor Presidente, estou acompanhando Sua Excelência o Ministro Relator. E creio que a prudência e o sereno forense que é peculiar ao Ministro Sérgio Banhos o conteve, quiçá, para não dizer aquilo que está dito no voto de Sua Excelência, também preocupado com esses fatos, circunstâncias e que deixo aqui, de forma expressa, manifestação nomeadamente pelo que chama atenção quem deveria fiscalizar as contas e também o papel ausente, neste caso, do Ministério Público.

Com essa observação, é como voto, acompanhando o relator, Senhor Presidente.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Luiz Edson Fachin.

Não havendo divergência ou outros comentários, eu proclamo o resultado: o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso para manter o deferimento do registro de candidatura do recorrido, eleito para o cargo de prefeito de Olinda, Pernambuco, nos termos do voto do relator.

EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600227-30.2020.6.17.0010/PE. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Recorrente: Jorge Salustiano de Sousa Moura (Advogados: Guilherme Jorge Alves de Barros – OAB: 34577/PE e outros). Recorrido: Lupércio Carlos do Nascimento (Advogados: Leucio de Lemos Filho – OAB: 5807/PE e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente, Jorge Salustiano de Sousa Moura, o Dr. Murilo Oliveira de Araújo Pereira, e, pelo recorrido, Lupércio Carlos do Nascimento, a Dra. Luciana Christina Guimarães Lóssio.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para manter o deferimento do registro de candidatura do recorrido, eleito para o cargo de prefeito de Olinda/PE, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 10.12.2020.

Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Luís Roberto Barroso.

